

Parecer Jurídico 037/2024

Consultante: Município de Nova Petrópolis – Departamento de Compras e Licitações

Objeto: Contratação por dispensa de licitação em razão de situação de emergência (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21) ou de valor (art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21)

Trata-se de analisar pedido de contratação por dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de peças para a manutenção de veículo específico da Administração.

Passa-se à análise.

Compulsando-se a requisição de compras que aparelha o processo administrativo, vê-se que vai galgada no Decreto nº 078/2024, que reconhece situação de emergência no Município de Nova Petrópolis, por conta dos desastres naturais recentes.

A descrição do objeto constante da requisição refere que se trata de aquisição de peças para a manutenção de um veículo específico.

Em que pese a aquisição possa fulcrar-se na hipótese de emergência, cumpre destacar que a Lei 14.133/21 traz hipótese de dispensa que, a critério do Administrador, também poderá ser utilizada, dispondo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Se a manutenção se der, portanto, em relação a um veículo automotor especificamente, o § 7º, do art. 75, permite que seja tratada inclusive, como dispensa em razão do valor (inciso II), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por veículo.

É o que ensina Marçal Justen Filho, com propriedade¹:

(...)

*O reconhecimento dos riscos decorrentes de soluções inflexíveis quanto ao tema conduziu à consagração de ressalva quanto à manutenção de veículos automotores (§ 7.º). É evidente que as variáveis relativas a certos equipamentos, serviços ou situações nem sempre comportam planejamento e controle pelos agentes públicos. Mas a solução de excluir o somatório foi prevista apenas em relação a um segmento específico. Quanto a serviços de manutenção de veículos automotores, o que inclui também o fornecimento de peças, não se aplica o somatório. **Em tal hipótese, caberá tomar em vista o valor da despesa, de modo isolado, caso a caso.***

(Grifos do signatário).

Optando por tal fundamento legal de dispensa, o que parece razoável diante da consulta formulada, prescindível, inclusive, parecer jurídico, com fundamento no art. 53, § 5º e art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 053/2023.

Adiante, caso opte o Administrador por fazer a contratação com fundamento em situação de emergência (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21), importante considerar que o fato de se estar em situação de emergência, reconhecida por Decreto Municipal nº 078/2024, não

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023

Author: Marçal Justen Filho

Publisher: Revista dos Tribunais

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção III. Da Dispensa de Licitação

Art. 75.

Page: RL-1.22

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.22%20>

significa que todas as compras e contratações representem resposta ao desastre, conforme estatui o art. 7º. São dispensáveis de licitação, na forma da lei de licitações e do decreto local, aquelas aquisições voltadas ao pronto enfrentamento do desastre, e não necessariamente à mitigação ou reestabelecimento decorrente de todas as consequências da tragédia.

Não cabe ao Assessoramento Jurídico imiscuir-se sobre o mérito da emergência, inclusive de acordo com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 053/2023. Trata-se de matéria afeita apenas ao Administrador, que deverá fundamentadamente justificá-la, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.*

Veja-se que, de acordo com a Lei 14.133/21, é necessário que a contratação/compra direta seja antecedida de:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Como regra, os pressupostos acima devem ser preenchidos antes da efetivação da contratação.

Não obstante, em razão da situação de emergência reconhecida localmente, e de calamidade reconhecida em âmbito estadual, através do Decreto nº 57.596/2024, importante frisar que o Tribunal de Contas do Estado, embora não admita que se dispense a demonstração do disposto no art. 72 da Lei 14.133/24, tem relevado que este seja completamente aparelhado após a aquisição.

Na cartilha disponibilizada pela Corte de Contas, disponível em <https://cloud.tce.rs.gov.br/s/c4j2m3pnRcXBf79> em forme de perguntas e respostas, consta:

(...)

2. A contratação emergencial pode dispensar as formalidades exigidas pelas leis de regência?

Não, a contratação emergencial precisa estar MINIMAMENTE INSTRUÍDA em processo administrativo que a respalde, haja vista que a flexibilização conferida às situações excepcionais não pode dar suporte a irregularidades e abusos.

No referido processo administrativo cumpre constar a necessidade da Administração Pública, que além de urgente, esteja relacionada com a situação emergencial, bem como adequada a uma das hipóteses de dispensa previstas ou no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, dependendo da normatização adotada pelo Município e da continuidade de eventual procedimento de contratação anterior.

3. O que significa instrução mínima do processo de dispensa de licitação?

É imprescindível que fique comprovado no expediente a existência da situação de emergência e/ou calamidade pública, conforme a legislação vigente, bem como o nexo causal entre essa situação e o objeto da contratação direta. Podem ser utilizados todos os meios de prova possíveis em Direito, como exemplo, laudos, relatórios, imagens, notícias, perícias, dentre outros.

(Grifos do signatário).

Veja-se, pois, que a Corte de Contas recomenda que, para as contratações voltadas à resposta ao desastre, o processo administrativo deva, no mínimo, detalhar e demonstrar tal situação. Significa dizer que os demais requisitos do art. 72, da Lei 14.133/21, poderão somar-se ao processo administrativo posteriormente, ou seja, após a efetivação da contratação.

Salvo melhor juízo, parece-nos, no particular, que poderá o Administrador optar pela contratação na forma do art. 75, inciso II e § 7º, em razão do valor, ou do art. 75, inciso

VIII, ambos da Lei 14.133/21, em função da situação de emergência, observando-se, em qualquer dos casos, os requisitos do art. 72, do mesmo Diploma.

A opção pela modalidade de dispensa, por óbvio, não compete ao assessoramento jurídico, mas sim ao ordenador da despesa. Limitamo-nos, dentro da competência do órgão técnico, à análise das opções legais e de suas balizas, de modo a conferir a maior segurança jurídica possível à decisão do administrador.

Assim, caso opte a Administração pela contratação na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, observa-se que o processo de compra consigna, nos termos da recomendação do Tribunal de Contas do Estado, a *existência da situação de emergência e/ou calamidade pública*, representada pelo Decreto Municipal nº 078/2024, *bem como o nexo causal entre essa situação e o objeto da contratação direta*, porquanto relata que o veículo que necessita de reparos encontra-se diretamente envolvido na resposta às consequências do desastre natural que redundou na decretação de situação local de emergência, e de calamidade em âmbito estadual. Mais uma vez, reforça-se, o mérito da emergência refoge à alçada do assessoramento jurídico.

Se este for o fundamento eleito, os demais pressupostos do art. 72, da Lei 14.133/21, poderão instruir o procedimento *a posteriori*, frisando-se que já há, no expediente, demonstração da estimativa da despesa e da justificativa de preço, conforme exigência, respectivamente, dos incisos II e VII, do dispositivo em questão.

Contudo, caso a opção da Administração seja pela contratação na forma do art. 75, inciso II e § 7º, da Lei 14.133/21, ou seja, em razão do limite individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por veículo, reportamo-nos às considerações acima tecidas, inclusive quanto à dispensa de parecer jurídico para a hipótese, na forma do art. 53, § 5º, da Lei de Licitações e do art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 053/2023.

São as considerações, na forma de parecer opinativo.

Nova Petrópolis, 14 de junho de 2024.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier
OAB/RS 70.421